



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14863.720089/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.553 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente EXPOCACCER - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

LEI nº 10.925/2004 CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 somente são passíveis de desconto das contribuições devidas em cada período de apuração, não podem ser objeto de pedido de ressarcimento e nem de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corinthians Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A empresa supra qualificada apresentou, em 22/07/2013, em formulário papel, pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS não cumulativo - vinculado à exportação, no valor de R\$ 489.890,90, referente ao 4º trimestre de 2008(fl. 02).

Para verificação da exatidão das informações prestadas e reconhecimento do direito da empresa ao ressarcimento do valor pleiteado, foi emitido o Mandado de

Procedimento Fiscal nº 06.1.09.00-2014-00063-4 e a Informação Fiscal de fls. 44/55, e posteriormente, o despacho decisório de fls. 58 a 60.

De acordo com o Despacho Decisório da delegacia de origem, foi indeferido o pedido de ressarcimento e não homologada a compensação pretendida, sob o fundamento de que o ressarcimento de créditos presumidos vinculados à exportação apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se aplica ao setor de café.

A empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 64 a 84. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

A impugnante é uma Cooperativa de Cafeicultores, produtora de mercadorias mencionadas no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, especificadamente do capítulo 9, destinadas à alimentação humana ou animal.

Exerce a atividade de comércio atacadista de café em grão, adquire café cru em grão "bica corrida" de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas.

Café "bica corrida" é aquele resultante do beneficiamento realizado na fazenda, mas que não sofreu nenhum processo de classificação, ou seja, café beneficiado sem separação de peneiras.

A impugnante possui Armazéns Gerais próprios, equipados com máquinas e equipamentos para rebenefício do café, que consiste no processo de classificação e padronização do café. Neste momento, o café "bica corrida" é separado e classificado por peneiras.

Assim, o rebenefício é feito para classificar o café por tamanho e aspecto, tendo em vista as negociações que são feitas levando em consideração as peneiras e o aspecto do café.

O processo produtivo resume-se em classificar e padronizar o café "bica corrida" adquirido, para atendimento das vendas firmadas com o mercado interno e externo.

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, é permitido a essas pessoas jurídicas deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido calculado sobre o valor desses bens adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

O § 3º do mencionado artigo dispõe sobre as alíquotas utilizadas para a determinação do crédito.

A impugnante na intenção de aproveitar-se do crédito presumido previsto no art. 8º formalizou Pedido de Ressarcimento diretamente na Receita Federal no valor original de R\$ 489.890,90.

Tal compensação foi realizada em consonância com o disposto no art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 criado pela Lei nº 12.431/2011, fruto da conversão do art. 9º da Medida Provisória nº 517, de 30.12.2010.

Este artigo autorizou o contribuinte a formalizar o pedido de ressarcimento do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 a partir do primeiro mês subsequente a sua publicação, isto é, desde 1º de janeiro de 2011 (data da publicação da medida provisória que o originou).

O Pedido de Ressarcimento e as Declarações de Compensação, objetos do Despacho impugnado, foram formalizados em 22 de julho de 2013.

Dessa forma, verifica-se que houve um equívoco por parte da Secretaria da Receita Federal ao alegar a improcedência do crédito informado.

Não é demais ressaltar que o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 foi devidamente esclarecido e regulamentado pelo art. 7-A da Lei nº 12.599/2014.

Art. 7a-A. O saldo do crédito presumido de que trata art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012, em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.

Verifica-se que a compensação já era permitida pelo art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 e está atualmente explícita no art. 7-A da referida Lei.

O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já citou o art. 56-A em algumas de suas decisões, demonstrando o inequívoco direito do contribuinte de compensar débitos vencidos ou vincendos com seu crédito presumido decorrente do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Inclusive, importante lembrar que a impugnante já foi fiscalizada a respeito do mesmo tema em novembro/2012, quando o auditor-fiscal opinou pela legitimidade do crédito.

Diante de todo o exposto, temos que o valor do crédito presumido COFINS Não-Cumulativo do 4º trimestre é legítimo e de pleno direito da impugnante, estando de pleno acordo com as diretrizes trazidas pela lei.

Frente aos argumentos apresentados, a impugnante requer:

(i) o recebimento e processamento da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em seus regulares efeitos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário sob análise, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, garantindo em razão disto, o regular fornecimento de Certidões Negativas de Débito, necessárias à continuidade das atividades desenvolvidas pela impugnante, sob pena de responsabilidade funcional;

(ii) a homologação da compensação pretendida, uma vez que como demonstrado, a origem de crédito pautou na legislação tributária vigente e regulamentações da própria Secretaria da Receita Federal, expedindo, ao final, o despacho decisório do ato homologatório da compensação enviada, declarando assim a extinção total do crédito) tributário e posterior arquivamento do processo em referência.

Em 24/04/2015, após o prazo regulamentar para apresentação da impugnação, a contribuinte apresenta aditamento à Manifestação de Inconformidade, conforme fls. 93 a 98, no qual, além de repetir os argumentos já expostos, acrescenta:

Recentemente, a Receita Federal do Brasil consolidando e firmando o entendimento expresso em legislação anterior, assim como presente em decisões do CARF, entre outros órgãos de base, publicou no dia 31 de março de 2015 a Instrução Normativa nº 1.557, a qual altera a Instrução Normativa 1.300/2012, incluindo os artigos 29-D e 51-D, que possibilitam o ressarcimento e compensação de créditos oriundos da aquisição de café in natura, conforme dispõe:

Art. 29-D. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de café in natura, existentes em 1º

de janeiro de 2012, poderá ser objeto de ressarcimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. O ressarcimento do saldo de créditos presumidos de que trata o caput poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Art. 51-D. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de café in natura, existentes em 1º de janeiro de 2012, poderá ser objeto de compensação.

§ 1º. A compensação do saldo de créditos presumidos de que trata o caput poderá ser declarada somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido.

§ 2º. A compensação do saldo de créditos de que trata este artigo deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o disposto no art. 32.

Assim, agora o entendimento de que é possível a compensação de créditos referentes aos períodos de apuração anteriores à publicação da Medida Provisória que instituiu essa possibilidade está expressamente demonstrado na Instrução Normativa 1.300/2012.

Dessa forma, em relação aos créditos objetos do Despacho Decisório em comento, cabe a aplicação do dispositivo referido acima.

Pelo exposto, requer a homologação do Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação apresentados à Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que é vedada a utilização do crédito presumido do 4º trimestre de 2008, apurado na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, por falta de previsão legal, sendo que somente a partir de 2014 é que foi permitido ao contribuinte fazer pedido de ressarcimento/compensação do saldo créditos presumidos oriundos da aquisição de café *in natura* existentes em 1º de janeiro de 2012, nos termos da IN 1.717/2017 e Lei nº 12.995/2014.

Cientificada decisão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

I - Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

II - Mérito

O cerne do litígio envolve o indeferimento do pedido de ressarcimento pleiteado pela Recorrente, sob o fundamento de que o ressarcimento de créditos presumidos vinculados à exportação apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se aplica ao setor de café.

Essa questão já foi decidida por esta Turma no PA 10920.000546/2011-11, acórdão 3302-007.874, de relatoria do i. Conselheiro Jorge Lima Abud, onde restou decidido o direito de apenas deduzir o crédito presumido agroindustrial, a saber:

Assim dispõe o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2. 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15. 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03 03, 03 04, 03.05, 0504.00. 0701.90 00, 0702 00 00, 0706 10 00, 07.08. 0709.90. 07.10, 07.12. a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713 33.29 e 0713.33 99, 1701.11.00. 1701 99 00. 1702.90.00. 1801, 1803. 1804.00.00. 180500 00, 20.09. 210111.10 e 2209 00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso ii do caput do art 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002. e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei nº 11 051, de 2004)*

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

(...)

*III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária** e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

*O artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 criou para certas pessoas jurídicas (agroindustrial - NCM 1006) créditos “fictícios” ou “presumidos” sobre as aquisições feitas de pessoas físicas de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, **e com destinação única, qual seja, a dedução do valor das contribuições devidas.***

*Como **as alíquotas** da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na receita bruta de venda no mercado interno foram reduzidas a zero, o Recorrente pleiteia o ressarcimento do saldo dos créditos “fictícios” ou “presumidos” previstos no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.*

O Despacho Decisório, referendado pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade, restringiu as possibilidades de utilização do saldo credor das contribuições em referência, ao firmar entendimento de que o crédito presumido não poderia ser objeto de compensação ou ressarcimento.

Adequado o posicionamento dessas instâncias.

A Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que só viria a ser revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, assim dispunha à época do pedido de ressarcimento de crédito da PIS/PASEP referente ao 2o trimestre de 2009:

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-

cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

*d) nos **capítulos 8 a 12, 15 e 16;***

(...)

Art. 7º Somente gera direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º os produtos agropecuários:

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

DO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 8º Até que sejam fixados os valores dos insumos de que trata o art. 7º, o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será apurado com base no seu custo de aquisição.

(...)

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo:

(...)

II - não poderá ser objeto de compensação com outros tributos ou de pedido de ressarcimento.

(0Grifo e negrito nossos)

Nesse sentido, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005 conferiu a seguinte exegese:

Dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, e sobre o crédito relativo à aquisição de embalagens, de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, e art. 51, §§ 3º e 4º, Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 15, e da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 16, e o que consta do processo nº 10168.004233/2005-45, declara:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º, não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

(Grifo e negrito nossos)

O contraponto feito pelo Recurso Voluntário, às folhas 26, é o seguinte:

A possibilidade de ressarcimento em dinheiro ou de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB, só veio com o art. 16 da Lei nº 11.116/05, que de uma forma genérica, fez referência apenas aos créditos apurados com base no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Destaca-se que em momento algum da Lei nº 11.116/05, existe algum tipo de vedação ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/04.

Não procede. Como assinalado pelo próprio Recorrente, a redação do artigo 16 da Lei nº 11.116/05 dispõe sobre a questão de uma forma genérica, enquanto que a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 **e mais especificamente o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005** faz referência expressa ao artigo 8º da Lei 10.925/2004 **vedando a compensação ou o ressarcimento**.

O próprio artigo 8º da Lei nº 10.925/04 **apenas prevê** a possibilidade da **dedução do crédito presumido**. Ao silenciar quanto à compensação e ao RESSARCIMENTO, **veda implicitamente** esses procedimentos. Por ser matéria específica, não foi alterada pelo artigo 16 da Lei nº 11.116/05.

Lembrar que tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão de Manifestação de Inconformidade são posteriores à publicação da Lei 11.116/05 e endossam esse mesmo entendimento.

Não é por outro motivo que o inciso III, do artigo 9º da Lei 10.925/04 determinou a suspensão de vendas de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa, justamente porque o legislador **não quis permitir a compensação ou o ressarcimento**.

Esta questão já foi objeto de diversas discussões e atualmente encontra-se pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, merecendo destaque o Acórdão 9303008.050, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2019, segundo o qual o crédito presumido da agroindústria somente pode ser utilizado para deduzir as contribuições do PIS e da COFINS, restando vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, restando produzida a seguinte ementa abaixo transcrita.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.”

Portanto, o pleito não deve ser atendido.

Nos termos do entendimento anteriormente explicitado, não vejo reparos à fazer na decisão recorrida, razão pela qual adoto seus fundamentos juntamente com os argumentos anteriores para afastar as pretensões da Recorrente, a saber:

Acerca da forma de aproveitamento dos créditos presumidos, o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004, é claro ao autorizar apenas a utilização dos créditos presumidos para fins de dedução do PIS e da Cofins devidos em cada período de apuração.

Reproduz-se o dispositivo:

Lei nº 10.925, de 2004:

*Art. 8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. [destaques acrescentados]*

O entendimento foi formalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, por meio do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 26/12/2005:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 22 de dezembro de 2005 Dispõe sobre o crédito presumido de que trata a Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, e sobre o crédito relativo à aquisição de embalagens, de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º e art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, e art. 51, §§ 3º e 4º, Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 15, e da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 16, e o que consta do processo nº 10168.004233/2005-45, declara:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Art. 3º O valor do crédito relativo à aquisição de embalagens, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 51, §§ 3º e 4º, não pode ser objeto de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. [destaques acrescentados]

Assim sendo, é vedada a utilização do crédito presumido apurado na forma prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, na compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, por falta de previsão legal.

O posterior §3º do inciso II do art. 8º da IN SRF nº 660, de 2006, também é claro ao vedar o ressarcimento de eventual saldo de créditos presumidos acumulados pela agroindústria.

Importante ainda anotar que o disposto no art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010, comando que abriu o leque das possibilidades de aproveitamento do crédito presumido, incluindo também as hipóteses de compensação com débitos próprios e ressarcimento em dinheiro não se aplica às aquisições do café utilizado como insumo por pessoas jurídicas que produzam mercadorias destinadas ao consumo humano.

O dispositivo constante da Lei nº 12.350, de 2010, direciona-se apenas aos créditos presumidos acumulados em relação ao setor econômico de que trata o art. 55 da mesma Lei nº 12.350, de 2010. O art. 56-A deve ser lido na sequência dos artigos que o precedem. Ou seja, os créditos presumidos vinculados ao setor aviário e suíno foi retirado do escopo do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 e passou a ter regulação própria pela Lei nº 12.350, de 2010, em seus artigos, 54 a 56. O art. 56-A abre as possibilidades de aproveitamento de créditos presumidos acumulados apenas em relação a esse setor econômico.

No âmbito das alterações que modificaram o mecanismo de geração e utilização dos créditos presumidos dos insumos das atividades agropecuárias, o café recebeu tratamento por lei específica, a saber a Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, o que evidencia que os arts. 54 e 56-A da Lei 12.350 não se aplicam a este setor.

Tanto é assim que a ampliação das possibilidades de aproveitamento do crédito presumido, apurado segundo o art. 8º da Lei nº 10.925, para as agroindústrias do setor de café, somente se deu com a edição da Lei nº 12.995, de 2014, que incluiu na Lei nº 12.599, o art. 7ºA:

Lei nº 12.955, de 2012 (redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

Art. 7º A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012, em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para: (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

A Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que revogou a Instrução Normativa nº 1.557, de 2015, mencionada pela impugnante, regulamentando a referida lei, assim dispõe:

Art. 52. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de café in natura, existente em 1º de janeiro de 2012, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

(...)

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

De acordo com a legislação acima transcrita, apenas a partir de 2014, o contribuinte poderia ter apresentado pedido de ressarcimento/compensação do saldo créditos presumidos oriundos da aquisição de café in natura existentes em 1º de janeiro de 2012.

Assim, como o pedido do contribuinte foi protocolado em 22/07/2013 e se refere a pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS, do período de apuração 4º trimestre de 2008, não há a possibilidade de ressarcimento desses eventuais créditos presumidos.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo